

## Ementa

**MANDADO DE SEGURANÇA.** O mandado de segurança exige, por sua natureza, prova pré-constituída nos autos em relação ao direito líquido e certo invocado pela impetrante. **Mandado de segurança improvido.**

## Relatorio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA**, em que são partes: **GILBERTO MARTINS COSTA**, como Impetrante, **MM. JUÍZO DA 64ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**, como Impetrado, e **ALUIZIO HONORATO DE OLIVEIRA**, como Terceiro Interessado.

GILBERTO MARTINS COSTA ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, insurgindo-se relativamente ao indeferimento de seu pedido de desbloqueio de penhora on line.

O impetrante alega que a penhora *on line* teria recaído sobre conta-corrente na qual seriam depositados os benefícios da Previdência Social, em razão de sua aposentadoria, impenhoráveis, na forma do art. 649 do CPC.

A liminar foi indeferida, conforme decisão de Id 20787.

Informações prestadas pela autoridade dita coatora, conforme documento de Id 22189.

O terceiro interessado não se manifestou, em que pese regularmente intimado, conforme documento de Id 21779.

O douto Ministério Público do Trabalho, por meio do ilustre Procurador Reginaldo Campos da Motta, opina pela denegação do mandado da segurança (Id 42091).

**É o relatório.**

## Fundamentação

### **DECISÃO**

O impetrante alega que a penhora *on line* teria recaído sobre conta-corrente na qual seriam depositados os benefícios da Previdência Social, em razão de sua aposentadoria, impenhoráveis, na forma do art. 649 do CPC.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O mandado de segurança exige, por sua natureza, prova pré-constituída nos autos em relação ao direito líquido e certo invocado pela impetrante.

Neste sentido é a ementa abaixo transcrita:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRECONSTITUÍDA. 1. No rito especial do mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo do Impetrante deve ser preconstituída, visto não haver no procedimento fase instrutória ou probatória, nos termos do art. 6º e caput da Lei nº 1.533/51. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.” (TST, ROMS - 407820-53.1997.5.02.5555, julgado em 29/08/2000, Relator Ministro Francisco Fausto, Subseção II*

Na inicial, o impetrante afirma que a sua conta-corrente, onde sofreu a penhora *on line*, destinar-se-ia apenas ao recebimento de seus proventos de aposentadoria.

Dispõe a CLT, em seu art. 818, que "a prova das alegações incumbe à parte que as fizer", devendo ser observado, na oportunidade, o princípio clássico, citado por MALATESTA, no sentido de que "o ordinário se presume; o extraordinário se prova".

Assim sendo, e excetuando-se hipóteses, não verificadas *in casu*, o fato argüido pela parte deve ser provado por quem o arguiu. Trata-se de norma consagrada em todos os códigos de processo, sendo de origem latina.

Importante acrescentar, ainda, por oportuno, o fato de que, conforme afirmação de COUTURE, com bastante propriedade, o ônus da prova não chega a ser direito do adversário. É, apenas e tão-somente, um imperativo que resulta do próprio interesse da parte litigante.

Desta forma, não existe, a rigor, uma obrigação de provar, mas, ao contrário, o risco de não provar.

A Impetrante não traz aos autos qualquer prova de suas alegações.

Deste modo, denego a segurança.

## **Dispositivo**

### **CONCLUSÃO**

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas no importe de R\$39,74 (trinta e nove reais e setenta e quatro centavos), pelo impetrante, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$1.986,95 (mil novecentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos).

**ACORDAM** os Desembargadores da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Subseção II, do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **DENEGAR A SEGURANÇA.** Custas no importe de R\$39,74 (trinta e nove reais e setenta e quatro centavos), pelo impetrante, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$1.986,95 (mil novecentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos).

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2013.

**DESEMBARGADOR DO TRABALHO ROBERTO NORRIS  
RELATOR**